



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 773**, de 2017, que *"Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal José Guimarães	001; 002
Deputado Federal Tenente Lúcio	003
Senador Cristovam Buarque	004
Deputado Federal Pedro Fernandes	005
Deputado Federal Jerônimo Goergen	006
Deputado Federal Pedro Uczai	007
Deputado Federal Enio Verri	008

TOTAL DE EMENDAS: 8

PUBLICAÇÃO: 06/04/2017



[Página da matéria](#)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

 / /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o artigo seguinte à Medida Provisória 773/2017, onde couber:

“Art. X. Fica revogada a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sancionada pelo presidente Michel Temer, a Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017) permite a contratação irrestrita de trabalhadores terceirizados por empresas e pelo setor público, possibilitando a terceirização em todas as áreas, inclusive na atividade-fim.

O texto não tem dispositivos para impedir a chamada "pejotização" - demissão de trabalhadores no regime de CLT para contratação como pessoas jurídicas (PJ) - e a consequente restrição dos direitos trabalhistas. Não há também no texto garantia de que os terceirizados terão os mesmos direitos a vale-transporte, refeição e salários dos demais não terceirizados.

A nova lei promove ainda profundas mudanças na legislação do trabalho temporário. Esse tipo de contrato terá o prazo triplicado, de três meses para nove meses (a prorrogação desse prazo foi vetada por Temer). Também torna muito mais abrangente o uso, permitindo a contratação para " demanda complementar" que seja fruto de fatores imprevisíveis ou, quando quando previsíveis, que tenham "natureza intermitente, periódica ou sazonal". A lei hoje permite apenas para substituição temporária de funcionários - doença ou férias, por exemplo - e acréscimo extraordinário de serviços.

Pela versão aprovada, a responsabilidade da empresa que contratar outra para terceirizar serviços será subsidiária. Ou seja, ela só poderá ser açãoada quando esgotadas todas as tentativas de acionar judicialmente a contratada. A responsabilidade solidária, como ocorre atualmente, traria mais segurança ao trabalhador, pois, nessa modalidade, a tomadora de serviço - e que costuma ter maior patrimônio - poderia responder a qualquer momento pelos direitos trabalhistas negligenciados.

Por todos esse motivos, entende-se que a Lei n. 13.429/2017 constitui uma afronta ao princípio fundamental da República, previsto art. 1º, IV, da Constituição federal, que prevê a proteção do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. A precarização, nos moldes propostos, faz com que o trabalho seja considerado como mercadoria, sujeito à lei da oferta e da procura, sem direitos mínimos garantidos.

A Lei viola, ainda, o direito ao emprego protegido, previsto no art. 7º, I, da Constituição Federal, assim como ao art. 170, que determina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. A terceirização livre e irrestrita, nos termos da nova Lei, nega a função social do contrato e dos meios de produção.

Dessa forma, de modo a garantir a proteção dos trabalhadores brasileiros, é urgente a revogação da Lei em questão.

— / — /
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 773/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento**, autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº13.254, de 13 de janeiro de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza estados, Distrito Federal e municípios que não cumpriram o limite constitucional de gastos com educação no ano passado a compensarem a diferença até o final deste ano, desde que os recursos compensatórios venham da Lei de Repatriação de Ativos (Lei 13.254/16).

Apesar de tratar dos dois tipos de entes federados, o foco da MP 773 são os municípios, onde o problema do não cumprimento do limite de, no mínimo, 25% da receita de impostos e transferências constitucionais, foi detectado.

Os municípios alegam que a parcela da repatriação referente às multas, a eles destinada por meio da MPV 753, só chegou às prefeituras no dia 30 de dezembro, após as 17 horas. Com o feriado bancário de final de ano, os municípios não tiveram tempo hábil para aplicar essa receita extra antes do encerramento do exercício fiscal, de modo a ficar dentro do limite constitucional.

A edição da MP vai evitar que os prefeitos que deixaram o cargo em 2016 ou que foram reeleitos sejam enquadrados pelos tribunais de contas por destinarem às escolas públicas recursos inferiores ao que determina a Constituição.

Todavia, não se pode permitir que a medida seja aplicada indistintamente, de modo que o ente em condições financeiras e fiscais equilibradas que não cumpriu regularmente o limite de aplicação de recursos em educação, em detrimento de outros gastos, tenha uma segunda chance para atendimento do piso constitucional, por meio da utilização das receitas extraordinárias do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Assim, de forma a não se incentivar o descumprimento arbitrário da regra constitucional, propõe-se que se exija a comprovação das dificuldades fiscais do ente, nos termos do Regulamento, a fim de autorizá-lo a utilizar as receitas do RERCT para regularização de suas contas.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 773, de 2017:

"Art. 1º

Parágrafo único. Caso o limite mínimo de aplicação de que trata o *caput* não seja atingido depois de feitas as correções nas receitas e despesas autorizadas nesta Lei, o Ente federativo respectivo deverá efetuar novas alterações em seu orçamento até que se cumpra a determinação constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a corrigir as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, em decorrência a aplicação da lei que autorizou a repatriação de capitais (Lei nº 13.254, de 2016), tendo em vista a determinação legal

e constitucional para a aplicação de um percentual mínimo de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não está claro, porém, o que deve ocorrer em termos de gestão fiscal, quando as correções autorizadas ocasionarem o descumprimento do limite mínimo. Seria um absurdo interpretar tal autorização como um “passe livre” para que os Entes federativos deixem de cumprir seu imperativo constitucional perante o ensino público.

Com o objetivo de deixar claro que o limite de aplicação precisa ser respeitado, mesmo depois efetuadas as devidas correções, esperamos contar com os nobres Colegas para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

EMENDA N° – CMMPV

(à MPV nº 773 de 2017)

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017:

Art. XX. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016:

“**Art. 8º**

.....

§ 4º Os valores de que trata este artigo serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.” (NR)

Art. XX. Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017:

“**Art. 2º**

.....

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 6º e 7º serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se nas últimas colocações no ranking de desenvolvimento da educação, o que evidencia uma questão inevitável: um maior investimento é necessário para melhorar a aprendizagem. É preciso levar em conta que não teremos um ensino de qualidade sem uma mudança do pensamento político, onde a educação seja tratada como prioridade.

O ensino brasileiro está longe de garantir a aprendizagem de todos os estudantes. Alcançar a qualidade não é uma tarefa fácil. Requer tempo e ações integradas, da formação de professores à infraestrutura, da questão salarial à gestão escolar. E a nota boa não vem de graça: exige investimento. Não há país

que tenha conseguido um salto sem seguir essa receita. O exemplo recorrente é o da Coreia do Sul. Para superar a desolação pós-Guerra da Coreia (1950-1953), o governo dedicou 10% do Produto Interno Bruto (PIB) à educação por uma década.

Nesse sentido, nossa proposta é destinar a multa aplicada em decorrência da repatriação de recursos na educação básica, que é o pilar de nosso sistema educacional e cuja qualidade é requisito necessário para a plena efetivação da cidadania.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 773, DE 2017. (Do Poder Executivo)

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 773, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até **30 de março de 2018**, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.” **(NR)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas amplia o prazo para possibilitar que a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino de 2016 ocorra até 30 de março de 2018, assim, estimulando os municípios e os estados a corrigir os valores, nos casos em que destinaram às escolas públicas recursos inferiores ao que determina a Constituição.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 773, DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 773/2017:

“1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....
§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....

.....
§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei.”(NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, estes brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão – Brasília/DF 05 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017			
	Autor Deputado Pedro Uczai	Nº do Prontuário		
<input type="radio"/> 1. Supressiva <input type="radio"/> 2. Substitutiva <input type="radio"/> 3. Modificativa <input checked="" type="radio"/> 4. X Aditiva <input type="radio"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclusa-se onde couber, na Medida Provisória nº 773/2017, o seguinte artigo:

Art. X O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município aonde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.

Observamos que foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado 386, de 2012 (366/2013 – na Câmara dos Deputados), que modificou pontos na Lei Complementar 116/2003 (Lei do ISS), dentre eles dispositivo de igual teor ao contido nesta emenda, tendo sido vetado pelo Presidente Michel Temer no final de 2016.

Por estarmos convictos da premência desta modificação e cientes da coerência e seriedade com que o Poder Legislativo trata este tema, reparamos este pleito na expectativa de que o Poder Executivo não desconsidere novamente a vontade expressa pelos Parlamentares Federais.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017			
Autor Dep. Énio Verri				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....
[IX](#) - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho do ano-calendário de 2017 :

.....
[X](#) - a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....
XV

[i](#)) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até julho do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de julho do ano-calendário de 2017; e

ii) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho de 2017; e

ii) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º

II-

b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

i)(VETADO).

....." (NR)

"Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

....." (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 (4,8%), totalizando 11,39%.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____

Dep. Énio Verri PT/PR